



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** Dê-se nova redação ao art. 9º-D da Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos seguintes termos:”

“**Art.** 1º A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:”

“**Art.** 9º-D O Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – ENAMED compreenderá, além da avaliação cognitiva escrita, etapa de avaliação prática destinada à aferição das competências clínicas, comunicacionais, procedimentais e profissionais desenvolvidas durante a graduação em Medicina.

§ 1º A avaliação prática será realizada preferencialmente por meio de Exame Clínico Objetivo Estruturado, ou por metodologia equivalente validada cientificamente, baseada em estações padronizadas destinadas à avaliação do desempenho do estudante em situações clínicas simuladas.

§ 2º A etapa prática deverá ser aplicada ao final do internato médico e observar matriz nacional de competências elaborada pelo Conselho Federal de Medicina, em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina.

§ 3º A avaliação prática contemplará, entre outros domínios:

- I – anamnese e raciocínio clínico;
- II – exame físico;
- III – interpretação de exames complementares;
- IV – elaboração de hipóteses diagnósticas;
- V – tomada de decisão clínica;
- VI – comunicação com pacientes e familiares;



- VII – profissionalismo e ética médica;
- VIII – segurança do paciente;
- IX – procedimentos médicos essenciais;
- X – trabalho em equipe e habilidades interprofissionais.

§ 4º A estrutura, os critérios de padronização, os métodos de aplicação, os instrumentos de avaliação e os parâmetros psicométricos da etapa prática serão definidos pelo Conselho Federal de Medicina, observados os princípios de validade, confiabilidade, reprodutibilidade e equidade.

§ 5º A implementação da etapa prática poderá ocorrer de forma progressiva e regionalizada, mediante credenciamento de centros avaliadores vinculados a instituições de ensino superior e hospitais de ensino, assegurada a uniformidade dos padrões nacionais de avaliação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a governança institucional do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – ENAMED, mediante a instituição de instância executiva de caráter permanente, com participação das entidades representativas da profissão médica, das instituições formadoras e dos órgãos responsáveis pelas políticas públicas de educação e saúde.

Considerando que o ENAMED constitui instrumento estratégico para a avaliação das competências necessárias ao exercício profissional da Medicina e para o aprimoramento da formação médica no País, mostra-se imprescindível assegurar que a definição de suas diretrizes técnicas, da matriz de competências e dos conteúdos avaliativos observe processo decisório pautado pela pluralidade institucional, pela legitimidade técnica e pela representação dos diversos segmentos envolvidos.

A redação atualmente constante da Medida Provisória nº 1.370, de 2025, concentra a estrutura de governança do exame no âmbito do Ministério da Educação e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, sem prever mecanismos de participação institucional



permanente das entidades médicas e das instituições de ensino superior responsáveis pela formação dos futuros profissionais.

A proposta ora apresentada não implica mitigação das competências constitucionais atribuídas ao Ministério da Educação, preservando-se integralmente a atribuição da União para formular e executar as políticas nacionais de educação.

Ao contrário, busca-se conferir maior legitimidade, estabilidade institucional e segurança técnica ao processo de elaboração e atualização do ENAMED, mediante a constituição de Comissão Executiva dotada de composição plural e representativa, capaz de promover a necessária integração entre as políticas de formação médica, as necessidades do Sistema Único de Saúde e os padrões profissionais reconhecidos pela comunidade médica organizada.

A participação da Associação Médica Brasileira, do Conselho Federal de Medicina, da Comissão Nacional de Residência Médica, das sociedades de especialidade e das instituições de educação superior encontra fundamento no princípio da cooperação institucional e nas melhores práticas internacionais de avaliação e licenciamento profissional.

Dessa forma, a presente emenda representa medida de aprimoramento institucional do ENAMED, razão pela qual se espera contar com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

O Conselho Federal de Medicina e os Conselhos Regionais de Medicina, além da Frente Parlamentar Mista da Medicina, já debatem o Projeto de Lei 2.294/2024, e auxiliam neste momento - pela celeridade de tramitação da presente Medida Provisória, sugerindo essa Emenda, que subscrevo pelo processo



parlamentar democrático e que envolvem as representações profissionais e entidades afins.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputado Beto Preto
(PSD - PR)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266132862500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto

